

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.142/13/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000174509-91
Impugnação: 40.010132503-53
Impugnante: Marcos Goulart Pereira e Outro(s)
IEPR: 001617501.00-19
Proc. S. Passivo: Carlos Roberto Toledo/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - APLICAÇÃO DE ÍNDICES TÉCNICOS - Constatou-se, mediante aplicação de índices médios de produtividade na região dos Autuados considerados em dobro pelo Fisco, entrada de mercadoria (café) desacobertada de documento fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e da Multa Isolada prevista na alínea “b” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Constatada a prática de atividades comerciais em estabelecimento não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS da Secretaria de Estado de Fazenda/MG. Infração caracterizada nos termos do art. 16, inciso I da Lei nº 6.763/75 e art. 96, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrada desacobertada de 1.044 sacas (sc) de café, nos exercícios de 2010 e 2011, apurada mediante confronto entre a quantidade de café vendida e a capacidade produtiva média levantada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para a região do produtor rural, considerada em dobro pelo Fisco.

Em consequência da caracterização do estabelecimento como comercial, constatou-se ainda a falta de inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Exige-se o ICMS, a respectiva Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e as Multas Isoladas capituladas na alínea “b” do inciso II do art. 55 e no inciso I do art. 54 da mesma lei.

Inconformados, os Autuados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 38/47, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 77/82.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 90, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 94/212). O Fisco manifesta-se a respeito (fls. 214/217).

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fl. 219, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 221/224.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 228/232.

O Fisco novamente manifesta-se às fls. 236/238.

Em sessão realizada em 21 de maio de 2013, presidida pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Fernando Luiz Saldanha, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 12 de junho de 2013.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros, a saber: o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator), que julga improcedente o lançamento, e o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor), que julga procedente o lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a entrada desacobertada de 1.044 sacas (sc) de café, nos exercícios de 2010 e 2011, apurada mediante confronto entre a quantidade de café vendida e a capacidade produtiva média levantada pelo IBGE para a região do contribuinte, considerada em dobro pelo Fisco.

Em consequência da caracterização do estabelecimento como comercial, constatou-se ainda a falta de inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Ressalta-se, de início, que os Autuados fazem pedido de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA).

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária face aos fundamentos e documentos constantes dos autos.

O Fisco, por meio de dados estatísticos elaborados pelo IBGE relativos à produtividade média de café por hectare no município de Guaxupé (exercício 2010 – fl.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

21) e no Estado de Minas Gerais (exercício 2011 – fl. 23), considerou como entradas desacobertas de documento fiscal as diferenças apuradas mediante o confronto entre as vendas de café realizadas nos referidos exercícios e a capacidade produtiva do estabelecimento, calculada a partir da média levantada pelo IBGE, considerada em dobro para fins de equalizar eventuais variações na produtividade entre as propriedades rurais na região considerada, conforme fl. 11.

Os Impugnantes alegam que o estabelecimento de produtor rural autuado é fruto de contrato de parceria agrícola com o proprietário do Sítio Luiziane, cuja área produtiva total seria de 14,71 hectares (ha), e que a produção de toda a propriedade foi, por mero erro material, comercializada em grande parte pela inscrição de produtor rural dos Autuados, não obstante o contrato de parceria agrícola prever como área de exploração apenas 3 (três) dos 14,71 ha da área produtiva total da propriedade rural, conforme fls. 70/73.

Tendo em vista a regra da autonomia dos estabelecimentos (inciso II do § 3º do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96), tal ocorrência apontada pelos próprios Impugnantes corrobora o trabalho fiscal, na medida em que confirma que parte do café comercializada pelo estabelecimento dos Autuados, fruto de contrato de parceria agrícola, proveio de área produtiva distinta com inscrição estadual própria, ainda que localizada na mesma propriedade rural, sendo que essa circulação ocorreu sem documento fiscal.

Considerado tal aspecto, ainda remanesce a questão do índice de produtividade a ser aplicado ao caso, para fins de aferição da quantidade de café cuja entrada no estabelecimento dos Autuados se deu sem documento fiscal.

Quanto a isso, o “Laudo de Vistoria Técnica” apresentado pelos próprios Impugnantes, de fl. 51, demonstra que o índice de produtividade por hectare da propriedade rural é **inferior** àquele considerado pelo Fisco com base no dobro dos índices apontados pelo IBGE, nos exercícios objeto da autuação, conforme quadro abaixo:

SAFRA	ÍNDICE APONTADO PELOS IMPUGNANTES (fl. 51)	ÍNDICE CONSIDERADO PELO FISCO (fl. 11)
2009-2010	850 sc produzidas em 14,71 ha = 57,78 sc/ha	64 sc/ha
2010-2011	450 sc produzidas em 14,71 ha = 30,59 sc/ha	44 sc/ha

Desse modo, resta claro que o índice de produtividade considerado pelo Fisco beneficiou os Impugnantes, tendo em vista ser superior àquele levantado no laudo de fl. 51 por eles apresentado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, cumpre observar que, por meio da declaração de fl. 13, o próprio Contribuinte informou ao Fisco a inexistência de estoques de café a serem considerados nos exercícios de 2010 e 2011.

Assim, considerando-se que a inscrição estadual de produtor rural dos Autuados abrange área de exploração de 3 (três) ha, conforme contrato de parceria agrícola de fls. 14/17 e 70/73, afigura-se correta a imputação fiscal de entrada de café desacobertada de documento fiscal no volume apontado pelo Fisco, sendo legítimas as exigências do imposto, da respectiva multa de revalidação e da Multa Isolada capitulada na alínea “b” do inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Da mesma forma, correta a imputação de falta de inscrição estadual e a aplicação da Multa Isolada do inciso I do art. 54 da mencionada lei, em face da caracterização do estabelecimento autuado como comercial, o que determina a sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS e não no Cadastro de Produtor Rural Pessoa Física, consoante arts. 97 e 98 do RICMS/02.

Ressalte-se que, no tocante à alegação de confiscatoriedade das multas, elas foram aplicadas nos estritos termos da lei de regência do imposto.

Tendo em vista o pedido formulado na peça defensiva de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, a aplicação do permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Entretanto, não foi alcançado o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado.

Lado outro, quanto à Multa Isolada do art. 55, II, “b”, o benefício não pode ser aplicado porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo.

(...) (Grifou-se)

Por corolário, restaram mantidas as multas isoladas no montante estabelecido no Auto de Infração.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 21/05/13. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator), que o julgava improcedente. Designado relator o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor). Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013.

**André Barros de Moura
Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso
Relator designado**

CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.142/13/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000174509-91	
Impugnação:	40.010132503-53	
Impugnante:	Marcos Goulart Pereira e Outro(s)	
	IEPR: 001617501.00-19	
Proc. S. Passivo:	Carlos Roberto Toledo/Outro(s)	
Origem:	DF/Varginha	

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

A autuação versa sobre a entrada desacobertada de 1.044 (mil e quarenta e quatro) sacas de café, nos exercícios de 2010 e 2011, apurada mediante confronto entre a quantidade de café vendida e a capacidade produtiva média levantada pelo IBGE para a região do Contribuinte, considerada em dobro pelo Fisco.

Em consequência da caracterização do estabelecimento como comercial, constatou-se ainda a falta de inscrição estadual no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

Os Impugnantes alegam que o estabelecimento de produtor rural autuado é fruto de contrato de parceria agrícola com o proprietário do Sítio Luiziane, cuja área produtiva total seria de 14,71 hectares (ha), e que a produção de toda a propriedade foi, por mero erro material, comercializada em grande parte pela inscrição de produtor rural dos Autuados, não obstante o contrato de parceria agrícola prever como área de exploração apenas 3 (três) dos 14,71 ha da área produtiva total da propriedade rural, conforme fls. 70/73.

Portanto, é patente que os Impugnantes possuem 1 (uma) inscrição de produtor rural, de número 001617501.00-19, como parceiros, e a outra inscrição, de número 001403257.00-86, em nome do Segundo Impugnante.

Destarte, a Impugnante utiliza a área total do imóvel rural, denominado "SÍTIO LUIZIANE", devidamente matriculado no CRI de Guaxupé/MG, sob o n.o 1.158 (matrícula anexa), é de 15,6 ha, sendo 14,71 ha em produção, conforme consta do Laudo de Vistoria Técnica em anexo, firmado pelo Engenheiro Agrônomo Fernando Roberto de Moura Souza, CREA 97771D-MG e ART n.o 14201200000000715505, as fls. 51 dos autos.

Alem disto, no respectivo Laudo, informa que a Fazenda de 2007 a 2011 teria uma media de produção de 620 (seiscentos e vinte) sacas de café beneficiados, sendo que no biênio de 2009/2010 onde o Fisco aponta que a quantidade vendida foi

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

bem superior a produção, chegando a 1.100 (mil e cem) sacas de café, pode-se constatar no próprio Laudo que neste período poderia ter produzido até 850 (oitocentos e cinquenta) sacas de café.

Neste sentido, pode-se ver pelo Laudo (em anexo) que a Impugnante teria condições de produzir e vender o demonstrado pelas notas fiscais anexas.

Isto posto, sou pelo cancelamento das exigências fiscais apontadas.

Sala das Sessões, 12 de junho de 2013.

**Sauro Henrique de Almeida
Conselheiro**

CC/MG